



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8962/09

INSPEÇÃO ESPECIAL na Prefeitura Municipal de Pitimbu, concernente à gestão de pessoal, exercícios 2009 – Irregularidades. Assinação de Prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0027 /2010

RELATÓRIO:

O presente processo trata de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Pitimbu, relativamente ao período de 2009.

Considerando as várias irregularidades apresentadas no relatório inicial da Unidade Técnica, e em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquela municipalidade, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, foi citado nos termos regimentais e encartou defesa.

Examinando as peças defensórias, às fls. 285/289, a Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. existência de cargos não previstos em lei;**
- 2. ausência de regulamentação da carreira do Magistério;**
- 3. legislação que regulamenta pessoal desatualizada e incompleta;**
- 4. prestação de informações divergentes pelo gestor;**
- 5. ausência de motivação na contratação do servidores temporários em excesso;**
- 6. ausência de legislação definindo a remuneração (vencimento, gratificação e adicional);**
- 7. composição da remuneração diferenciada para os cargos em comissão;**
- 8. valores remuneratórios concedidos em divergência com a lei e divergente para o mesmo cargo;**
- 9. servidores cedidos ilegalmente;**
- 10. cargos em provimento efetivo ocupados por servidores em comissão.**

Chamado aos autos, o Ministério Público, às fls. 125/126, pugnou pela assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Pitimbu, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange ao seu quadro de pessoal e remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Comum para tomada de providências que entender cabíveis.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações necessárias.

VOTO DO RELATOR:

Diante do rol de irregularidades remanescentes, antes do julgamento da gestão de pessoal e imposição de qualquer penalidade, considero prudente fixar prazo ao atual gestor com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Portanto, voto pela assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor, para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 285/289, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 8962/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 285/289, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE